



*PARECER Nº 0359/2013-MPC*

PROCESSO Nº.	0397/2005
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL	Eugênia Glaucy Moura Ferreira
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

**EMENTA** - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos aprovados na realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária para os cargos de bioquímico, farmacêutico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico em radiologia, técnico em laboratório e técnico em enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. Regido pelo Edital nº 016/2005, homologado pelo edital nº 019/2005.

A instrução processual encontra-se toda descrita à fl. 204, vol. II, do



Relatório de Inspeção nº 039/DIFIP/2010. Acostado às fls. 190 a 199, vol. I *usque* 202 a 207, vol. II, acatado e retificado pelo gerente de fiscalização de Atos de pessoal fl. 208; e às fls. 353 a 355, vol. II, do relatório de inspeção complementar nº 001/2011, acostado às fls. 352 a 358, vol. II, e acolhido pelo gerente de fiscalização de Atos de pessoal fl. 358; e às fls. 467 e 468, vol. III, do Relatório de inspeção Complementar em Atos de Pessoal nº 015/2013-DFAP, acostado às fls. 466 e 468 vol. III. Que foi acolhido pelo chefe do DEFAP á fl. 471, vol. III. E no Parecer Conclusivo nº 148/2013-DIFIP, descritas nas fls. 472 a 474. Respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder



Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:

*Art. 14. Às Câmaras Compete:*

*VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

*in verbis:*

*Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1º e 2º, e Art. 40, § 4º da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:*

*I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção nº. 039/DIFIP/2010, proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão dos servidores listados nas tabelas I e III, aprovados na realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária para os cargos de bioquímico, farmacêutico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico



em radiologia, técnico em laboratório e técnico em enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. E o Relatório de Inspeção Complementar em Atos de pessoal nº 015/2013-DEFAP, proferindo na sua conclusão pela não concessão do Registro de Admissão dos servidores listados nas tabelas II e IV. Devendo os mesmos ser isentos da obrigação de restituírem aos cofres públicos os valores dos salários recebidos. Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, assim como, ratificada pelo Parecer Conclusivo, concluindo assim, pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 148/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão dos servidores das tabelas I e III, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores das tabelas I e III, aprovados na realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária para os cargos de bioquímico, farmacêutico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico em radiologia, técnico em laboratório e técnico em enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, com base na Constituição



Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas